

Ofício CPL/PMG nº 36/2023

Gravatá, 27 de Fevereiro de 2023.

Ilmo. Sr. Dr. Brasílio Antônio Guerra Procurador Municipal

Através do presente encaminhamos a essa Procuradoria para o devido parecer quanto a possibilidade de <u>dispensa de licitação</u>, para aquisição de Soro não adjudicado do Processo Licitatório 010/2023 – Pregão 004/2023, a fim de suprir as necessidades da Secretaria de Saúde, conforme condições constantes no Termo de Referência.

Sem mais para o momento, deixo minhas mais elevadas estimas e considerações.

Victor Hugo de Menezes. Gerente de Licitações



PARECER JURÍDICO Nº 95/2023

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Comissão Permanente de Licitação

Assunto: consulta sobre a possibilidade de contratação direta e emergencial de empresa especializada para fornecimento de soro não adjudicado do processo licitatório nº 010/2023, pregão eletrônico nº 004/2023, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Gravatá, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Natureza: Consulta

Ementa: consulta sobre a possibilidade de contratação direta e emergencial de empresa especializada para fornecimento de soro não adjudicado do processo licitatório nº 010/2023, pregão eletrônico nº 004/2023, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Gravatá, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Aquisição emergencial. Risco de prejuízos aos beneficiários do serviço de saúde. Possibilidade Jurídica. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93 e na Constituição da República.

RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a se manifestar, pela Comissão Permanente de Licitação, através do ofício CPL/PMG nº 36/2023, sobre possibilidade de contratação direta e emergencial de empresa especializada para fornecimento de soro não adjudicado do processo licitatório nº 010/2023, pregão eletrônico nº 004/2023, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Gravatá, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

É o breve relatório.



Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, oportuno aduzir que a análise jurídica prestada por esta procuradoria se atém tão somente às questões de legalidade não lhe sendo atribuída, portanto, a competência para se imiscuir no mérito administrativo. A assessoria jurídica tem fundamento no artigo 38, parágrafo único da Lei 8666/93.

Art. 38, parágrafo único- As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve contratar suas obras e serviços mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do exposto, verifica-se, então, que a dispensa de licitação é medida excepcional, apenas sendo permitida quando o caso subsumir-se às hipóteses previstas em lei.

Impende aduzir que os casos de dispensa de licitação têm previsão no artigo 24 da Lei 8.666/93.



No caso em exame, o município pretende realizar a contratação de empresa especializada para fornecimento de soro mediante dispensa de licitação, fundamentando a contratação direta no inciso IV da Lei 8666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Verifica-se, portanto, que a dispensa de licitação para a contratação direta, fundamentada no citado artigo 24, inciso IV, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública; b) necessidade de urgência no atendimento da situação; c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; d) limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Conforme se depreende da justificativa estampada no Termo de Referência e do Oficio nº 101/2023/SMS, fora instaurado processo licitatório nº 10/2023, Pregão Eletrônico nº 004/2023 para aquisição de itens hospitalares, dentre os quais, soro, objeto desta dispensa. Não obstante, o referido processo licitatório restou fracassado.

Doutro lado, a Central de Abastecimento Farmacêutica – CAF, através da Comunicação Interna- CI nº 046/2023/CAF, identificou a carência de soro para o abastecimento das unidades básicas de saúde municipais, sobretudo no Hospital Dr. Paulo da Veiga Pessoa, UPA e SAMU.

A aquisição dos produtos hospitalares visa atender uma demanda rotineira das unidades de saúde do Município de Gravatá.

Nesse sentido, oportuno destacar que os produtos hospitalares (soro) ocupam papel fundamental no cuidado em saúde, sendo indispensáveis para viabilizar diversos tratamentos e aplicações de medicamentos.



Não é excessivo mencionar que os pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) são pessoas carentes, de baixa renda e que, portanto, dependem de um atendimento eficiente e humanizado, aí compreendida a utilização dos produtos hospitalares adequados para determinado tratamento.

Nesse sentido, importante aduzir que a carência do soro poderá ensejar a paralisação ou a prestação deficiente do serviço essencial de saúde, causando manifestos prejuízos aos beneficiários desse serviço.

Ora, como cediço, a falta de produtos hospitalares (soros) no âmbito das unidades de saúde do município é grave e demanda uma atuação imediata da secretaria contratante.

Tal fato desafia, portanto, a administração pública municipal a contratar de forma emergencial empresa especializada para fornecimento de soros, pois o serviço de saúde é essencial e não pode sofrer interrupção.

O caso em tela parece, portanto, subsumir-se à hipótese prevista no artigo 24, inciso IV, pois, constatada a urgência no atendimento de situação que pode ocasionar notado prejuízo aos beneficiários do serviço de saúde, bem assim, à própria continuidade e eficiência do serviço prestado.

Ressalta-se, ainda, que <u>a contratação deve ocorrer por prazo determinado</u>, limitando-se à parcela necessária de atendimento da situação emergencial.

No caso sob exame, a contratação ocorrerá por 90 (noventa) dias, em observância, portanto, ao artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93.

O valor estimado do contrato corresponde ao montante de R\$ 322.259,50 (trezentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), valor compatível com o preço praticado no mercado, consoante informação inserida no TR e pesquisas de preços em anexo.

As despesas decorrentes do contrato possuem dotação orçamentária própria, cuja unidade orçamentária é o Fundo Municipal de Saúde.

Demais disso, o procedimento de dispensa de licitação exige, no que for cabível, a observância dos requisitos insculpidos no artigo 26 da Lei 8666/93.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e



publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

 I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

 IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Por fim, imperioso aduzir que o contrato deve observar as exigências contidas nos artigos 54 e 55 da Lei 8666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Constituição da República, da Lei 8666/93, opino pela possibilidade de contratação direta e emergencial de empresa especializada para fornecimento de soro não adjudicado do processo licitatório nº 010/2023, pregão eletrônico nº 004/2023, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Gravatá, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 02 de março de 2023

Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley Procuradora Municipal

> Brasílio Antônio Guerra Procurador Geral do Município

> > 5